

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010190-22.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Prof da

Sáude de São Carlos Sicredi

Requerido: Gileade Pereira Freitas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SÃO CARLOS – SICREDI SÃO CARLOS SP ajuizou ação monitória contra GILEADE PEREIRA FREITAS, dizendo-se credora da importância de R\$ 4.919,84, atinente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente e de utilização de cartão de crédito a ela vinculada.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado, afirmando a necessidade de recálculo da dívida, mediante juros remunerat´rios de 1% ao mês, pois inconcebíveis os valores cobrados. Impugnou a capitalização de juros, pediu a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e a devolução em dobro do que pagou em excesso.

A embargada refutou tais alegações.

Por determinação deste juízo, a autora embargada exibiu extratos de movimentação da conta, ciente o embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, relação jurídica não contestada.

As cooperativas de crédito, ao ofertarem crédito aos associados, integram o Sistema Financeiro Nacional.

Por determinação deste juízo a autora trouxe para os autos cópia dos extratos de movimentação da conta, desde o início, inexistindo impugnação específica sobre qualquer lançamento levado a crédito ou a débito na conta, pelo que se tem por incontroversos.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não se sustenta a pretensão do embargante, à incidência de juros remuneratórios de apenas 1% ao mês.

Tomo por referência do precedente do TJSP, Apelação nº 0005772-87.2007.8.26.0360, Rel. Des. Sebastião Junqueira, j. 29.07.2013:

Quanto ao limite dos juros cobrados, como não se observa a demonstração dos índices dos juros aplicados ao contrato e sua regular contratação, tampouco pactuados os demais acréscimos, e considerando o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que já tem reconhecido a questão como repetitiva, julgamento dos recursos especiais 1.112.879-PR e 1.112.880-PR, cujo recurso limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Banco Central, na ausência de previsão expressa em contrato. A questão comporta ressalva pelo tribunal superior, no sentido de que será permitida a cobrança da taxa praticada pelo banco, caso esta seja mais favorável ao cliente.

Assim, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, este revisor passar adotar o entendimento de que, na ausência de fixação da taxa de juros no contrato, estes devem ser limitados à média de mercado nas operações da espécie, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central; exceto se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para seu cliente; o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Neste sentido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

- I JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.
- 1 Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
- 2 Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO;

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp nº 1.112.879-PR [2009/0015831-8], Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 12.05.2010, DJ 19.05.2010).

Idem: REsp nº 1.112.880-PR [2009/0015834-3], Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 12.05.2010, DJ 19.05.2010.

Outrossim, além dos juros remuneratórios nos moldes do acima exposto, podem ser cobrados os juros moratórios, porque da essência dos contratos bancários e de financiamentos em geral.

O sistema utilizado na manutenção da conta importa capitalização mensal de juros, pois os juros não pagos em um mês são adicionados ao capital e sobre ele incidem juros no período subsequente. No entanto, não há cláusula específica no contrato autorizando a capitalização de juros em periocididade inferior à anual.

Deveria existir cláusula expressa. Mas não há.

Seria lícita a previsão, consoante a jurisprudência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão,

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Não há pedido de incidência de comissão de permanência, pelo que lícito e legítimo corrigir monetariamente a dívida e adicionar os juros moratórios (fls. 5).

Descabe ao réu formular pedidos em seu favor, sem observar a forma específica, da reconvenção, com o que se repele pretensão à exclusão de nome de cadastro de devedores, sequer demonstrado, e de devolução em dobro de valores acaso pagos em excesso, igualmente não demonstrados. Portanto, também pela falta de prova, repelem-se tais pedidos.

Diante do exposto, **acolho o pedido monitório**, relativamente à obrigação do réu, de pagar para a autora o saldo devedor da conta corrente e cartão de crédito, mediante aplicação de juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Banco Central, admitida a capitalização apenas em periodicidade anual, correção monetária e juros moratórios, conforme se apurar por cálculo aritmético.

Responderá o réu embargante pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 24 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA